

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO NR. :11080-006.023/93-83
RECURSO NR. :88.504
MATERIA :PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1990
RECORRENTE :SPORT CLUB INTERNACIONAL
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSAO :09 de abril de 1996
ACORDAO NR. :108-02.957

CONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de questões constitucionais na esfera administrativa, tendo em vista o atual sistema processual administrativo tributário, só é possível no estreito limite do princípio da economia processual, e sempre que o Poder Judiciário já se tenha pronunciado de forma reiterada.

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - PIS - As entidades em epígrafe devem a contribuição para o Programa de Integração Social com base na folha de pagamentos e com a alíquota de 1%. Independente a sua exigência da perda de eficácia dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - Com a edição da Lei nr. 8.218, de agosto de 1991 (M.P. nr. 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

UFIR - Inaplicável o nominalismo aos tributos que eram devidos quando da edição da Lei nr. 8.383/91, instituidora da UFIR como índice de correção do crédito da Fazenda Nacional, para prevalecer no tempo a partir de 01.01.92.

MULTA ABRVADA - ART. 729, II DO RIR/80 - Se os fatos ensejam a aplicação do dispositivo ressaltado, não cabe alegação de desvio de finalidade ou de confisco, pois de tributo não se cogita, mas sim de pura penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SPORT CLUB INTERNACIONAL**;

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, DAR provimento parcial

uf

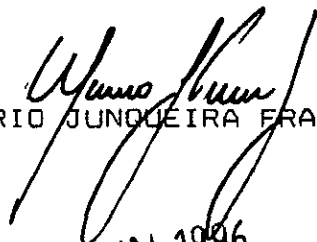
61

Processo nr.: 11080-006.023/93-83
Acórdão nr.: 108-02.957

ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957
Recurso nº 88504
Recorrente: Sport Club Internacional

RELATÓRIO

Trata-se de processo para a exigência do PIS incidente sobre a folha de salários e remunerações de entidade isenta do Imposto de Renda.

Conforme "Relatório de Auditoria" de fls. 35 a 39, após a obtenção pela Fazenda Nacional de liminar em medida cautelar de busca e apreensão, foram retidos diversos documentos na sede da entidade esportiva em epígrafe, tais como, fichas cadastrais de atletas, contratos, aditivos, recibos de pagamentos, etc.

Ainda conforme o mesmo relatório citado, tais documentos identificam parcelas de remuneração pactuadas e pagas aos atletas que permaneciam à margem da escrituração como salários, muito embora representassem gastos desta rubrica. Afirma a autoridade autuante que "com base na documentação apreendida foi possível remontar a folha de pagamento e recalcular a fonte".

Desse trabalho fiscal surgiram duas autuações distintas, a primeira a exigir o Imposto de Renda na Fonte sobre o trabalho assalariado e a segunda, ora em apreço, para cobrança do Pis-folha.

Outrossim, foi aplicada multa agravada, com fulcro no art. 729, II, do RIR/80, pois, ao ver da autoridade lançadora, "em todos os documentos, a indicação de PD e PF, revela "evidente intuito de fraude", tendo sido sonegado IR, PIS/FOLHA, bem como a Previdência Social".

uf Gd

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

Capitulação legal, ex vi de termo de fls. 110, na Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 4º, Resolução Bacen nº 174, de 25/02/71, e Decreto-lei 2445/88, art. 1º, inciso IV, com a redação dada pelo Decreto-lei 2449/88.

As razões de defesa da recorrente, expostas desde a
impugnação, procuro resumir a seguir:

- Inicia por afirmar que com base no disposto no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 7/70, à lei ordinária foi reservada a regulamentação da contribuição das entidades sem fins lucrativos. Afirma que até a edição do Decreto-lei 2445/88, o qual modificou todos os elementos materiais da contribuição, não havia lei que cumprisse o disposto na Lei Complementar, conforme acima, haja vista que apenas a Resolução Bacen 174/71 dispunha a respeito.

- Mais ainda, nem mesmo com a edição desse Decreto-lei e seu subsequente na matéria, Decreto-lei 2449/88, pode-se concluir pela existência de lei reguladora, devido à patente inconstitucionalidade dos Decretos-leis, pois em flagrante conflito com o permissivo insculpido no art. 55 da Carta Magna anterior, já que não inclusos no conceito de finanças públicas.

- Outrossim, teria faltado aos mesmos diplomas legais o beneplácito previsto constitucionalmente no art. 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT.

- Propugna também pela impossibilidade de ser a folha de salários base de cálculo da contribuição de empresas não lucrativas pois em conflito com outra fonte de custeio para a previdência prevista no art. 195 do diploma fundamental. Além disso, adverte que se porventura o disposto nos Decretos-leis

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

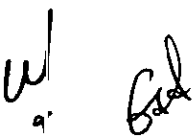
acima fosse entendido como oriundo da competência residual do §4º, do mesmo art. 195, não teriam sido cumpridas as necessárias exigências à sua instituição.

- A partir desse ponto, argumenta a recorrente que mesmo que superadas as inconstitucionalidades acima expendidas, não há como ~~prevaler a exação. Inicia por afirmar que com a evolução da~~ legislação de correção dos tributos, Lei 7799/89, 8012/90 e 8177/91, transformou-se uma dívida de valor em dívida de dinheiro, pela extinção dos índices na busca da desindexação com o malfadado Plano Collor II.

- Argúi no sentido de que a partir de então, pelo princípio do nominalismo, sempre prevalecente na ausência de norma específica, estariam eivados de vícios a aplicação da TRD como fator de correção e juros de mora , bem como a transformação de valores consolidados em UFIR, com base na Lei 8383/91.

- Tal conversão, bem como a aplicação da TRD, ferem frontalmente o princípio da irretroatividade da lei, esculpido nos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, "a", da Constituição Federal, e nos arts. 104 e 144 do Código Tributário Nacional. Alega ainda que a aplicação da TRD com base na Lei 8218/91 teria necessariamente que obedecer ao princípio nonagesimal do § 6º do art. 195 da Carta Magna vigente.

- De interesse relevante extrair-se da peça recursal excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei 2323/87, Ministro Moreira Alves relator, por consolidar o entendimento da recorrente, "verbis":



Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

"As obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro; as obrigações de simples quantia subordinadas à atualização são dívidas de valor.

Se, em virtude da legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador do imposto de renda (no caso 31.12.86), deu este nascimento a obrigação de dinheiro (obrigação de quantidade ou de simples quantia regida pelo princípio do nominalismo), não pode a lei nova alterar esse efeito, transformando essa obrigação em obrigação de valor (obrigação de quantidade ou simples quantia subordinada a atualização), sob pena de alcançar retroativamente o próprio fato gerador, que, incluído na categoria do ato jurídico perfeito, está salvaguardado da eficácia retroativa da lei pelo texto constitucional (art. 153, § 3º, da Carta Magna).

Ademais, na espécie, tendo o artigo 18 do Decreto-lei 2323 determinado que o critério da atualização monetária se faria com a expressão do valor do imposto em número de OTNs, mediante sua divisão pelo valor 'pro rata' da OTN em 31.12.86, a aplicação, por diploma legal de 5 de março de 1987 (data da entrada em vigor do referido Decreto-lei), de valor de OTN anterior implica também retroatividade. Impossibilidade de

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

declaração da inconstitucionalidade apenas da expressão 'em 31 de dezembro de 1986', por impossibilidade de o Poder Judiciário - que só pode atuar como legislador negativo - de alterar o sentido inequívoco da norma jurídica impugnada como inconstitucional."

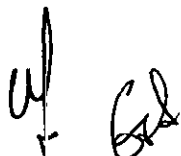
-----(-Rp-1.451-7-DE,-STF,-Rel.-Ministro-Moreira-
Alves, j 25.05.88, DJ 24.06.88.)

- Por fim, refuta a multa agravada, pelo seu caráter confiscatório dada a excessiva penalização. Utilizar a punição com intuito arrecadatório é desviar sua finalidade, o que vicia o ato de nulidade.

A decisão recorrida absteve-se de penetrar no mérito de questões de cunho constitucionais por entender faltar à autoridade administrativa competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis, conceito estampado em sua ementa. Decidiu também pela inaplicabilidade do art. 61 da Lei 8383/91 à espécie.

Tal entendimento do ilustre julgador monocrático motivou, no recurso, argumentação em sentido contrário, por entender a recorrente que é indiscutível o dever da autoridade julgadora de prestar o ato administrativo jurisdicional em sua íntegra. Requer, portanto, a declaração da nulidade da decisão singular, para que seja determinada a apreciação "in totum" da impugnação apresentada.

É o relatório.



Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia à norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Relevante citar excerto do voto do ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva no Acórdão 201-66.388, Sessão de 02.07.90, da Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, "verbis":

" Entendo assistir razão ao recorrente no que tange a autoridade administrativa poder examinar a inconstitucionalidade 'in concreto' de determinada lei. Não existe prerrogativa que autorize somente o Poder Judiciário de examinar a inconstitucionalidade de ato ou norma 'in concreto', existe, isto sim, a prerrogativa do Supremo Tribunal Federal para examinar 'in abstrato' a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (Constituição Federal, artigo 102, inciso I, alínea 'a'), mas tal exame será feito através da ação direta de inconstitucionalidade, de cujo julgamento teremos decisão 'erga omnes', aplicável a

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

todos os casos em que a lei declarada inconstitucional possa influir. Na presente hipótese ocorrerá o exame 'in concreto' da lei, e, sendo o caso de declará-la inconstitucional, essa declaração operará efeitos somente entre as partes do processo administrativo, não-se-estendendo às demais pessoas, mesmo que estejam em condições semelhantes. Tal é correto esse entendimento que é pacífico na jurisprudência de nossos tribunais que a administração pode anular seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque elas não originam direitos (súmula nº 473 do STF). Ora, a inconstitucionalidade é a maior ilegalidade possível, podendo, assim, ser declarada pela autoridade administrativa. Cabe ressaltar, ainda, que a declaração da inconstitucionalidade administrativa não se sobrepõe ao Poder Judiciário, pois a ele não será excluído, em hipótese alguma, o poder de apreciação de lesão ou ameaça de direito."

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, conforme a preclara exposição acima, por outro, é meu entendimento a perceptível limitação que deriva da própria

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge dessa última consideração, e em nome da segurança sistêmica, que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.

Permissa máxima vênia, para discordar da amplitude na apreciação constitucional conferida no aresto supracitado. O sistema processual administrativo tributário, por exemplo, não prevê a apreciação judicial, em instância autônoma, de julgados desfavoráveis à Fazenda Nacional, quando em instância administrativa final, a qual está adstrita ao decidido como se coisa julgada fosse, ex vi do art. 45 do decreto 70235/72, diploma que possui força de lei ordinária.

Esse fato, além de ferir o estampado na súmula do Excelso Tribunal, que determina apreciação do judiciário em qualquer caso, obviamente não só em favor do contribuinte, mas também da própria Fazenda, em defesa do bem público, determina que não está nas premissas do processo administrativo a apreciação da constitucionalidade de norma regularmente editada, mas tão-somente de ilegalidade de atos e interpretações de leis, o que importa cautelosa hermenêutica da amplitude do disposto no art. 5º, LV, da

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

Constituição. A apreciação de questões constitucionais, 'in concreto' ou 'in abstrato', está sistematicamente restrita ao Poder Judiciário.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual, em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

Com base nesse estreito permissivo é que aprecio os argumentos da recorrente, embora já afasto de plano a nulidade da decisão monocrática pleiteada.

Fosse o caso em apreço pura e simples aplicação dos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988, esse conceito se faria presente com maior nitidez, pois, com o advento da Resolução no. 49 do Senado Federal, em cumprimento ao disposto no supracitado art. 52, X, do Diploma Fundamental, tais Decretos-leis tiveram eficácia

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

suspensa, retroagindo para todos os efeitos legais a declaração de inconstitucionalidade, não podendo subsistir qualquer exigência com base nesses dispositivos, seja pela base de cálculo diversa da Lei Complementar 7/70, seja pela alíquota diferenciada.

Ocorre que as entidades sem fins lucrativos permaneceram na sistemática idêntica —que— praticavam anteriormente à edição dos citados Decretos-leis.

A questão transmuda-se, perdendo seu caráter constitucional. Agora, deve-se perquirir se mantida a fonte de exigência anterior e se a mesma revestia-se de legalidade.

Para mim a resposta é positiva.

O Programa de Integração Social fundamentou-se na procura da participação do empregado na vida da empresa e, portanto, de toda entidade regularmente constituída. Abrange a todos os empregados, até àqueles denominados avulsos, ex vi do art. 1º e §§ da Lei Complementar nº 7/70. Não poderia deixar de promover a participação daqueles que trabalham para entidades sem fins lucrativos, nem tão pouco permitir inexistência de contribuição daqueles que a estes últimos empregam.

A própria Lei Complementar conferia à Caixa Econômica Federal e ao Conselho Monetário Nacional poderes de regulamentação, art. 3º, § 5º e art. 11. É neste contexto que surge a Resolução BACEN nº 174/71, que preenche com força de lei, lato sensu, à exigência do art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 7/70.

Assim sendo, entendo que a capitulação legal do auto de infração tem validade e mantém sua eficácia.

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

Quanto à exigência da TRD, já me pronunciei a respeito, diversas vezes, de que somente com a Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei 8.218, de agosto de 1991, surgiu no ordenamento pátrio autorização para cobrança dos juros moratórios pela variação da TRD. A legislação anterior previa, tão-somente, juros no percentual de 1% ao mês. Transcrevo abaixo as razões desse meu entendimento já exaradas no Acórdão nº 108/00.170/93:

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que : a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto a inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a

118

CL

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

10

GL

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

~~O Poder Judiciário tem decidido, em~~
julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.



Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e, 01.08. 1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Infere-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim , não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transforma a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a

101

101

Processo nº 11080/006.023/93-83

Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

~~Diversamente, a aplicação da UFIR não se prende a qualquer~~ conceito de anterioridade, pois como fator puro de correção monetária não traz em si mesmo qualquer incremento de valor, pois inaplicável o nominalismo.

Sua instituição foi para correção futura e não retroativa, de fatos que se originaram como dívidas de valor, suscetíveis de atualização. É, tão-somente, o reconhecimento da perda do poder aquisitivo da moeda através do processo inflacionário.

Por fim, a multa agravada deriva da lei, não tendo qualquer caráter confiscatório mas sim punitivo. Pelos fatos descritos e documentação acostadas aos autos percebe-se o intuito dos responsáveis da recorrente em manter à margem do conhecimento da autoridade fiscal obrigações e pagamentos com seus funcionários. Não há desvio de finalidade na punição aplicada a permitir o chamamento à proibição do art. 150, IV, do diploma fundamental.

uf Ed

Processo nº 11080/006.023/93-83

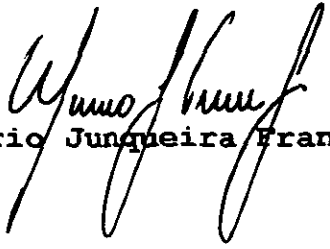
Acórdão nº 108-02.957

Recurso nº 88504

Recorrente: Sport Club Internacional

Isto posto, conheço do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão singular, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de determinar que no período de fevereiro a julho de 1991, sejam reduzidos os juros moratórios ao patamar de 1% ao mês ou fração.

É o meu voto



Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 09 de abril de 1996

